## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001663-08.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Glória Ferreira da Silva

Requerido: REAL JURÍDICA ACESSORIA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui cartão de crédito com o segundo réu e que está negociando com o mesmo a quitação do saldo devedor existente a propósito.

Alegou ainda que não obstante desde janeiro de 2018 tem recebido ligações da primeira ré cobrando a dívida, o que vem acontecendo de maneira excessiva e extrapolando o limite do aceitável.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida

em contestação pela primeira ré não merece acolhimento.

Com efeito, a iniciativa das cobranças impugnadas foi imputada a ela, bastando tal circunstância para conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroversa a existência do débito do autor em face do segundo réu, admitido por ele a fl. 01.

As cobranças lançadas pela primeira ré a esse

título são igualmente induvidosas.

Resta então perquirir se essas cobranças expuseram o autor a constrangimento de sorte a dar margem a dano moral passível de ressarcimento.

Sobre o assunto, os documentos que instruíram o relato exordial não respaldam a contento a explicação do autor.

Isso porque eles apontam para poucas ligações identificadas como de origem da primeira ré (quatro, mais precisamente), número bastante inferior ao apontado a fl. 01 (mais de quarenta ligações ao dia).

Quanto às demais chamadas, inexistem dados concretos que as vinculassem a qualquer dos réus.

Esse cenário evidencia que o autor não logrou desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, o que seria imprescindível para o sucesso da demanda.

Outrossim, o alargamento da dilação probatória não modificaria esse cenário porque a simples inquirição de testemunhas não bastaria para isso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a direção diversa, atesta a ausência de suporte para o pleito formulado.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não geram o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se pudesse reconhecer até o transtorno causado ao autor, de outro não se lhe emprestaria relevância tamanha a ponto das meras cobranças via telefônica configurarem os danos morais a serem reparados, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se deu mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ele.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à simples efetivação de cobranças ao autor sem repercussões relevantes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA